



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10120.005679/2006-14
Recurso n° 138.674 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.727
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente MARINHO GONÇALVES CARDOSO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Tendo o contribuinte pleno conhecimento dos motivos que levaram à autuação e dos meios de prova para refutá-la, não se caracteriza cerceamento do direito de defesa. Preliminar negada.

**ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)
E DE RESERVA LEGAL (ARL).**

A teor do artigo 10, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

**MULTA DE OFÍCIO - INFORMAÇÕES INEXATAS,
INCORRETAS.**

Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei n.º 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

JUROS DE MORA.

Devidos, nos termos das Súmulas n.ºs 7 e 4, do 3º Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher 163,10 ha de área de utilização limitada. Por maioria de votos, dar provimento quanto à área de preservação permanente, vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto, que negaram provimento. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01 e 17/23), pelo qual é exigido do contribuinte diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 2002, em razão da glosa integral das áreas declaradas a título de preservação permanente e utilização limitada e, com conseqüente aumento do grau de utilização, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Água Limpa do Araguaia”, localizado no município de Jussara, no Estado de Goiás.

Capitulou-se a exigência do ITR na Constituição Federal de 1988; Lei nº 5.172/66 (CTN); Leis nºs 9.393/96, 4.771/65 (em especial, art. 16, § 8º), 7.803/89, 6.938/81, 8.171/91 e 10.165/00; MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; Decreto nº 4.382/02 (em especial, art. 10º, § 3º, I); IN’s da SRF nº s. 43/97, 67/97, 73/00, 256/02 (sobretudo, art. 11 § 1º) e seus anexos; Portaria do Ibama nº 162, de 18/12/1997 e o item 7.3, do anexo único à Norma De Execução Cofis nº 006/2004.

Fundamentou-se a cobrança da multa no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/06 c/c art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/96.

A presente ação fiscal teve início com a revisão interna da DITR/2002 incidentes em malha valor (fls. 15/16), sendo o contribuinte intimado (AR – fls. 08) a apresentar os seguintes documentos:

cópia da Certidão ou Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente;

cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA/órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou de utilização limitada;

outros documentos de esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na declaração de ITR (DITR).

Em resposta (fls. 09) à referida intimação, o contribuinte anexa cópias (às fls. 10/13), das certidões das matrículas do imóveis que compõem a propriedade.

Da análise dos documentos acostados pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, apurando o imposto suplementar de R\$ 11.394,96, conforme o demonstrativo de fls. 20.

Cientificado do Auto de Infração (AR – fls. 24), o contribuinte apresentou impugnação às fls. 27/42, na qual em síntese aduz:

faz um breve relato da autuação fiscal;

apresentou cópia das Matrículas nº 432, 436, 7605, do Registro de Imóvel competente, onde consta averbação de área de 163,10 ha, realizada em 01/07/2000;

o mapa da gleba, elaborado em 01/07/2000, por profissional competente, foi averbado no Cartório de Registro de Imóveis de Jussara e comprova a área de 203,5 hectares de preservação permanente;

logo, as áreas declaradas na DITR, de 203,5 e 438,4 ha como de preservação permanente e utilização limitada, respectivamente, estão corretas;

todavia, o auditor fiscal resolveu glosar as áreas de preservação permanente e utilização limitada, em razão do ADA não ter sido protocolizado no prazo de seis meses, conforme determina a IN/SRF n° 67/97;

a IN em questão, extrapola as normas estabelecidas em lei para fins de reconhecimento das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

transcreve o art. 10 da Lei ° 9.393/96;

em análise do dispositivo supra, nota-se que em relação as áreas de preservação permanente e de reserva legal, objeto do presente auto de infração, a lei não impôs nenhuma exigência;

assim, pelo Princípio da Reserva Legal, não pode IN impor tal exigência;

a edição da MP n° 1.956-50, de 26.05.00, demonstra o cuidado do legislador em deixar bem claro a não exigência do ADA e sua aplicação é respaldada pelo disposto no art. 106, II "c" do CTN;

é mansa e pacífica a aplicação do referido parágrafo, pois este só esclareceu a não exigência do referido ato, ainda mais quando se percebe que a Lei n° 9.393/96 não faz qualquer exigência, quanto a Declaração de qualquer órgão, para o reconhecimento da área de preservação permanente e reserva legal;

“ O legislador ao estabelecer as normas contidas na Lei 9.393/96, o fez de forma clara, para que o contribuinte pudesse prestar suas informações, não podendo admitir que uma Instrução Normativa, crie ou inove aquilo que não está previsto na lei maior.”;

“ O que realmente interessa a lei, é a prova material da existência das reservas por ela criada. No presente caso, ficou mais que provado a sua existência.”.

Para corroborar seus argumentos, transcreve acórdãos do Conselho dos Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Tribunal Regional da 1ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, pede o cancelamento da autuação fiscal, com conseqüente arquivamento do respectivo processo, por incorrência do fato gerador que sustente a cobrança do suposto crédito pretendido.

Instrui sua impugnação com os seguintes documentos: cópias das matrículas nº 432, 436 e 7605, do Cartório do Registro Geral de Imóveis de Jussara – GO, às (fls.43/46); Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, junto à Agência Nacional de Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, (fls. 47), Memorial Descritivo (fls. 48/50) e Levantamento Topográfico (fls. 51).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, a qual julgou pela procedência do Lançamento, nos termos da seguinte ementa (fls.54):

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/ órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/ reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Lançamento Procedente”

O contribuinte foi devidamente intimado acerca da decisão de primeira instância (AR – fls.69) e apresentou tempestivo Recurso Voluntário às fls.69/80, instruído por cópia da procuração (fls. 89), no qual reitera os argumentos de sua impugnação e acrescenta os seguintes argumentos:

o recurso apresentado é tempestivo;

Preliminarmente

o lançamento deve ser anulado por erro da Autoridade Fiscal ao tipificar o lançamento;

é princípio do Direito Tributário que o lançamento fiscal deverá conter a tipificação correta e exata ao que se refere, sob pena de implicar em cerceamento de defesa;

transcreve o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem que o Auto de Infração deverá conter a disposição legal infringida;

no presente caso, o Auto foi tipificado de forma incorreta, gerando insegurança jurídica em relação à autuação, pois a Autoridade Fiscal colacionou dispositivos legais revogados e ainda não vigentes à época do fato gerador;

dentre as normas legais que tipificam a autuação, somente o Decreto nº 4.382/02, exige a apresentação do ADA, entretanto, os decretos são normas editadas pelo chefe do Poder Executivo para o cumprimento das leis tributárias, com a finalidade de possibilitar sua aplicação;

a IN vigente à época do fato gerador era a IN/SRF nº 60, de 06/06/2001, sendo esta revogada pela IN SRF nº 256/02, em 11/12/2002, de forma que não pode ser determinada penalidade pelo descumprimento da legislação ambiental, em razão da exigência não ser matéria reservada ao comando legal e por não ter sido mencionada no Auto de Infração;

a ausência de indicação correta do dispositivo legal correspondente ao lançamento e a penalidade imposta, gera o cerceamento de defesa, com a conseqüente nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72;

é a existência real das áreas de reserva legal e preservação permanente que determinam o benefício e não a sua averbação na data da declaração, sendo esta uma obrigação acessória, para a qual não existe penalidade;

A legislação ambiental já possui penalidade para a falta do ADA, conforme previsto na Lei nº 6.938/81, art. 17-0, §§ 1º 1º-A e 1, todos do art. 17 – H, sendo ilegal a cumulação de penalidade prevista por descumprimento;

a área de Utilização Limitada é comprovada através dos documentos acostados à impugnação;

a área de 163,10 ha está averbada à margem da inscrição da matrícula nº 432, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal);

a própria relatora da decisão recorrida, reconhece em parte a existência das áreas declaradas pelo contribuinte na DITR/2002, conforme se verifica no quarto parágrafo das fls. 64, contudo, ainda assim, manteve o lançamento;

a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal por qualquer meio de prova admitido, possibilita ao contribuinte excluir as referidas áreas da tributação do ITR;

quando se trata de isenção ou exclusão, as normas deverão ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111 do CTN e no presente caso, o § 7º do art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensa literalmente a apresentação da declaração para o fim de isenção;

a nobre julgadora ao fundamentar seu voto, deixa transparecer que proferiu sua decisão em razão de estar cingida aos estritos termos da legislação fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, pois ela estava ciente da irregularidade do ato praticado pela fiscalização. E se não fosse essa vinculação, o teor do voto seria diferente, para pelo menos considerar parcialmente o lançamento;

foi demonstrada e comprovada a dispensa da apresentação do ADA, emitido pelo IBAMA, para fins de isenção do ITR, relativo às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

Para corroborar seus argumentos colaciona a mesma jurisprudência de sua peça impugnatória.

Diante do exposto, pede que seja acolhida a preliminar, a fim que seja declarada nulidade por cerceamento de defesa e insegurança jurídica, em razão da incorreta tipificação do lançamento tributário e quanto ao mérito anular o lançamento por falta de embasamento legal para a exigência do Ato Declaratório.

Por fim, pede, se não for reconhecida a dispensa do ADA para fins de isenção, que sejam consideradas as áreas de 163,1 ha de utilização limitada/reserva legal e de 131,4 ha de preservação permanente, reconhecido pela julgadora de 1ª instância, reduzindo o lançamento do ITR/2002.

Às fls. 90, consta informação da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento para o seguimento do Recurso Voluntário, conforme determina o §3º, do artigo 33, do Decreto n°. 70.235/72, redação dada pelo §2º, do artigo 32, da Lei n°. 10.522/02.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 19/06/2008, em único volume, constando numeração até às fls. 96, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n°. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos efetuado, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Primeiramente, analisarei a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, sob a alegação de que o Auto de Infração foi tipificado de forma incorreta, pois afirma que “ a Autoridade Fiscal relacionou dispositivos legais revogados e outros ainda não vigentes na data do fato gerador” e “ as normas legais tipificadas no Auto de Infração, aquelas que tratam do ITR o fazem sem exigir a apresentação do ADA, somente o Decreto nº 4.382/02, o exige”.

Com efeito, não merece prosperar a preliminar argüida, visto que se observa do Auto de Infração, constante às páginas 18/19, que são mencionados os dispositivos legais infringidos e, ainda que não especificados, o conteúdo da autuação está especificado detalhadamente no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (is)”.

Verifica-se, também, que o recorrente ao impugnar a autuação, tanto em sua manifestação de inconformidade, quanto em seu recurso voluntário, demonstrou ter pleno conhecimento da matéria consubstanciada no Auto de Infração, transcrevendo, inclusive, jurisprudência E. Conselho.

Assim, pelo exposto, não merece ser acolhida a suscitada preliminar de nulidade.

Passemos, então, à análise das questões de mérito.

Discute-se nos autos, lançamento de ofício (fls. 17/23), no qual a fiscalização entendeu por bem desconsiderar os valores declarados pelo contribuinte a título da área de Preservação Permanente e Utilização Limitada/Reserva Legal, com referência ao exercício de 2002, sendo o primeiro em razão da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA e o segundo pela intempestividade da averbação da área de Reserva Legal, bem como o fato da área averbada ser menor que a área declarada na DITR/2002.

A respeito, para efeitos de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Mais recente, a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributáveis, conforme disposto em seu artigo 10, §1º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 10 – (...)

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Referida Lei foi alterada mediante a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, com a inclusão do §7º no artigo supra citado, segundo o qual basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo², aí incluídas as de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, já que basta sua declaração para que usufrua da isenção destinada às áreas de Utilização Limitada (reserva legal).

Tanto as áreas de preservação permanente quanto às de reserva legal são isentas de tributação pelo ITR, independente de prévia comprovação por parte do declarante, como disposto no já mencionado §7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96.

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;
III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais³, de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96⁴, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), inseridas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁵, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste aspecto, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização "in loco", com o fito de trazer provas suficientes para descaracterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 2000, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

³ "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

⁴ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.
.....

⁵ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)



II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse íterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, ou averbação junto à matrícula do imóvel, ou a tardia providência dos mesmos, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tais exigências não são condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No caso em tela, em particular, constata-se que o contribuinte declarou uma área de 438,4 ha de Utilização Limitada/Reserva Legal e 203 ha como área de Reserva Legal, em sua DITR/2002, (fls.05/06), anexando, para comprovar a existência das mencionadas áreas, os seguintes documentos:

fls. 43, 44 e 45/46 - cópias das matrículas que compõem o imóvel em questão, sendo estas: 7.605;432 e 436, respectivamente;

fls. 47 - cópia Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, datado de 06/09/2006;

fls. 48 - cópia do Memorial Descritivo;

fls. 51 - cópia do Mapa Topográfico, datado de 01/07/2000.

Em análise da documentação acostada, verifica-se que a propriedade é originária das matrículas de nºs 7.605 (fls. 43), 432 (fls. 44) e 436 (fls.45), cuja área total resulta em 2.083,30 ha.

Nessa esteira, comprova-se, através da matrícula nº 432, que sobre o referido imóvel recai, desde 26/12/2000, a averbação de uma área de Reserva Legal de 163.10 ha, conforme consta às fls. 44, na AV.01 e verifica-se também, que esta mesma área está discriminada no Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (fl.47) e Mapa Topográfico (fls.51).

Quanto à área de Preservação Permanente, em que pese à desnecessidade de comprovação de tal área pelas razões já aduzidas, anteriormente o interessado apresentou mapa topográfico, registrado no Cartório do Registro de Imóveis na localidade da propriedade, no qual consta a área de 131,4 ha, de preservação permanente (fls. 51).

Assim, de toda a documentação apresentada, constata-se que a efetiva área de utilização limitada, está assim distribuída: reserva legal - 163,10 ha e preservação permanente - 131,4 ha.

Destarte, em razão do princípio da Verdade Material, que rege o processo administrativo fiscal, entendo que as áreas corretas a serem aceitas, a título de Utilização Limitada deverá corresponder àquelas efetivamente comprovada nos autos, quais sejam, 163,10 ha - Reserva Legal e 131,4 ha - Preservação Permanente.

Impõe-se, pois, adequar o lançamento ao que fora materialmente comprovado nos autos.

Isto posto, com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte quanto à dimensão da área de reserva legal, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela

instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

*c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. **Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.** Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua **essência remuneratória**, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifei)*

Desta feita, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito

fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79⁽⁶⁾

Aliás, trata-se de questão já sumulada no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“Súmula 3º CC nº 7 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

“Súmula 3º CC nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para adequar o lançamento à dimensão das áreas de reserva legal e de preservação permanente materialmente comprovadas nos autos, quais sejam, de 163,10 ha e 131,40 ha, respectivamente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLY - Relator

⁶ “Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”